

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

**A EXTENSÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO E AS
CONSEQUÊNCIAS CIVIS PELO SEU DESCUMPRIMENTO**

RAFAELLA AYUB VEIGA

São Paulo

2023

RAFAELLA AYUB VEIGA

RA00224783

A EXTENSÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO E AS CONSEQUÊNCIAS CIVIS PELO SEU DESCUMPRIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no 10º semestre, turma DIR-MONO1DINT2, do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com orientação do professor Dr. Cláudio Finkelstein, como exigência para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

São Paulo – SP

2023

AGRADECIMENTOS

Os cinco anos de graduação certamente não foram fáceis; mas, sem o apoio dos meus amigos e da minha família, eu não teria conseguido. Antes de tudo, sou grata a minha mãe, Paula, que me incentivou a entrar na PUC e, durante toda a minha vida, me apoiou e me ajudou em tudo que sempre precisei. Você é minha maior inspiração e minha companheira de toda a vida.

Aos meus avós, Jorge e Aida, obrigada por estarem sempre olhando por mim. Meus eternos anjos da guarda, sou incrivelmente grata por todo o amor e apoio que fizeram eu ser quem eu sou hoje.

Ao meu irmão, Lucas, e ao meu pai, Luiz, eu agradeço pelos ensinamentos ao longo da vida e pela torcida que sempre esteve presente em toda essa jornada.

Ao meu companheiro e melhor amigo, Gabriel, obrigada por sempre estar do meu lado. Na vida, na faculdade e em tudo. Nada seria o mesmo sem você, obrigada por acreditar tanto em mim.

Aos meus amigos de graduação, Valentina, Beatriz, Davi, Leonardo, Paulo, Tiago e João, obrigada pelo companheirismo que construímos na sala de aula e pela vida. Ter vocês por perto deixa as coisas mais leves.

RESUMO

Este trabalho procura explicar mais detidamente o conceito de “dever de revelação” do árbitro, assim como das consequências advindas de sua violação, valendo também da discussão sobre casos emblemáticos, para, então, apresentarem-se as considerações finais e, ao fim, responder a seguinte pergunta: “É possível definir limites para o dever de revelação do árbitro ao estabelecer sua extensão e as consequências de seu descumprimento?”. Com o objetivo de analisar a extensão do dever de revelação do árbitro e as consequências civis pelo seu descumprimento – incluindo sanções processuais e a responsabilidade civil do árbitro, buscando compreender quais são as hipóteses em que o árbitro deve revelar informações às partes, a pesquisa aqui desenvolvida foi direcionada à pesquisa a doutrinas nacionais e internacionais sobre o tema. Complementarmente, foram estudadas a legislação e a jurisprudência brasileira sobre o tema, compreendendo, com esse estudo, como seria possível delimitar a extensão do dever de revelação com o fito de fortalecer a confiança e a eficácia da prática arbitral no Brasil.

Palavras-chave: dever de revelação do árbitro; extensão; casos emblemáticos; consequências civis; descumprimento; sanções processuais; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This paper seeks to explain in more detail the concept of the arbitrator's "duty of disclosure", as well as the consequences arising from its violation, also making use of the discussion of emblematic cases, in order to then present the final considerations and, in the end, answer the following question: "Is it possible to define limits for the arbitrator's duty of disclosure by establishing its extent and the consequences of its non-compliance?". In order to analyze the extent of the arbitrator's duty of disclosure and the civil consequences of non-compliance – including procedural sanctions and the arbitrator's civil liability, seeking to understand the cases in which the arbitrator must disclose information to the parties, the research carried out here was directed at researching national and international doctrines on the subject. In addition, Brazilian legislation and case law on the subject were studied, in order to understand how it would be possible to delimit the extent of the duty of disclosure with the aim of strengthening trust and the effectiveness of arbitration practice in Brazil.

Keywords: arbitrator's duty of disclosure; extent; emblematic cases; civil consequences; non-compliance; procedural sanctions; civil liability.

Sumário

INTRODUÇÃO E METODOLOGIA	7
1. O ASPECTO JURISDICIONAL DA ARBITRAGEM	9
1.1 A JURISDIÇÃO E A AUTONOMIA DA VONTADE	9
1.2 A IMPORTÂNCIA DA IMPARCIALIDADE	14
2. O PAPEL DO ÁRBITRO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL	16
2.1 A INDEPENDÊNCIA DO ÁRBITRO	16
2.2 A IMPORTÂNCIA E A FORMA DE ESCOLHA DO ÁRBITRO	17
3 O DEVER DE REVELAR.....	20
3.1 CONCEITO	20
3.2 IMPORTÂNCIA E FUNÇÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO	21
3.3 A EXTENSÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO NO CENÁRIO BRASILEIRO	24
3.4 IMPORTÂNCIA DAS <i>SOFT LAWS</i>	27
4 CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE REVELAR PELO ÁRBITRO...	30
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO	30
4.2 SANÇÕES PROCESSUAIS	35
4.3 ANÁLISE DE CASOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O TEMA	38
CONCLUSÃO: É POSSÍVEL DEFINIR LIMITES PARA O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO AO ESTABELECEER SUA EXTENSÃO E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU DESCUMPRIMENTO?.....	42
BIBLIOGRAFIA.....	44
JURISPRUDÊNCIA.....	49

INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

A arbitragem foi introduzida – e tem se reafirmado cada vez mais – como uma abordagem inovadora na resolução de conflitos. Com a evolução do instituto no cenário internacional e a crescente busca pelo método no contexto brasileiro, foi designada uma legislação especial para tratar da arbitragem no Brasil; a Lei nº 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”).

A nova lei não só trouxe maior formalidade à aplicação do instituto, como também promoveu maior credibilidade aos contratos com cláusulas arbitrais, fortalecendo os tribunais arbitrais a fim de demonstrar a arbitragem como uma alternativa viável para resolução de disputas – de maneira mais célere, quando comparada ao Judiciário, deve-se ressaltar.

Sendo a autonomia das vontades um dos grandes pilares da arbitragem, não é de se espantar o absoluto crescimento desse instituto no Brasil. Para demonstrar isso, a pesquisadora e membro da Corte Internacional de Arbitragem da ICC, Selma Maria Ferreira Lemes, elaborou uma pesquisa, em 2022, sobre a evolução do número de casos e os valores envolvidos em arbitragens administradas em oito Câmaras de Arbitragem¹, no período de 2020 e 2021.

Naquele estudo, restou constatado que, em 2021, o número de arbitragens em andamento atingiu a marca de 1.047 casos; enquanto no ano de 2019, eram 967 casos. Mas não só. A evolução do instituto no Brasil não se revela apenas no crescente número de casos, mas também pelo valor que as oito Câmaras analisadas acumulam: R\$ 55,2 bilhões.

Contudo, é claro que com todo o crescimento do sistema, ele é acompanhado de diversos desafios que devem ser superados para o aperfeiçoamento da prática jurídica. Como se sabe, às partes são conferidas prerrogativas para escolha e delimitação de todas as regras que irão ditar o procedimento, usando da autonomia privada, autonomia das vontades e liberdade contratual a elas conferida.

¹ O estudo analisou os números de procedimentos arbitrais administrados nas seguintes Câmaras: Centro de Arbitragem da Amcham Brasil (“AMCHAM”), Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCB”), Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo- Ciesp/Fiesp (“CAM-CIESP/FIESP”), Câmara de Arbitragem do Mercado – B3 (“CAM-MERCADO”), Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (“CAM-FGV”), Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”) e Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil (“CAMARB”). [78B3FD4545063E.pesquisa-arbitragem.pdf \(migalhas.com.br\)](https://78B3FD4545063E.pesquisa-arbitragem.pdf(migalhas.com.br))

Dentre todas as importantes escolhas consensuais feitas pelas partes, está a escolha do árbitro. Nessa seleção, as partes atribuem ao árbitro a responsabilidade de encontrar uma resolução justa e imparcial para o conflito. Muito embora qualquer pessoa com capacidade e a confiança das partes possa atuar como árbitro, o artigo 13, § 6º da Lei de Arbitragem estipula que a pessoa selecionada deve ser objetiva e desprovida de interesses conflitantes.

Para além da interpretação “fria” do dispositivo, entende-se que a confiança é um dos requisitos para a escolha do árbitro, em que pese já ser considerada como um dos pilares fundamentais da arbitragem².

Isso porque, da integridade do árbitro é que se infere a integridade do procedimento arbitral, como se observa no adágio mundialmente conhecido: “a arbitragem vale o que vale o árbitro”³. Assim, sendo o árbitro elemento central da arbitragem, é uma conclusão meramente lógica a de que devem ser apresentados parâmetros e formas para sua escolha.

A necessidade de que o árbitro seja independente e imparcial é fundamental para assegurar um julgamento equitativo e sustentar a integridade do sistema. Para atender a esses critérios de independência e imparcialidade, o provável árbitro é incumbido do dever, desde o início do processo de seleção e durante todo o procedimento arbitral, de avaliar continuamente sua capacidade de manter sua imparcialidade.

E, nesse sentido, quando indicado pelas partes, o árbitro tem a responsabilidade de divulgar qualquer informação que possa levantar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade e independência – o chamado dever de revelação do árbitro.

Ocorre que, como se vê, tanto na doutrina como na crescente prática arbitral, as principais incertezas que surgem não se referem mais a questionamentos acerca da necessidade do ato de

² MARTINS, Pedro A. Batista. “Dever de revelar do árbitro”. In: WALD, Arnold (org.). Arbitragem e Mediação: elementos da arbitragem e medidas de urgência. col. Doutrinas Essenciais, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 916.

³ GREBLER, Eduardo Grebler. A Ética dos Árbitros. Revista Brasileira de Arbitragem, Vol. X, Issue 40. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, 2013. p. 71; LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. Revista Brasileira de Arbitragem, Vol. VII, Issue 26. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, 2010. p. 22

revelar em si, mas, em particular, à extensão e limites desse dever, bem como às consequências de sua eventual violação.

Por conseguinte, levando-se em consideração a problemática envolvendo o dever de revelação do árbitro, o presente trabalho procura explanar mais detidamente o seu conceito, assim como das consequências advindas de sua violação, valendo também da discussão sobre casos emblemáticos, para, então, apresentarem-se as considerações finais e, ao fim, responder a seguinte pergunta: “É possível definir limites para o dever de revelação do árbitro ao estabelecer sua extensão e as consequências de seu descumprimento?”.

Com o objetivo de analisar a extensão do dever de revelação do árbitro e as consequências civis pelo seu descumprimento, buscando compreender quais são as hipóteses em que o árbitro deve revelar informações às partes, a pesquisa aqui desenvolvida foi direcionada à pesquisa a doutrinas nacionais e internacionais sobre o tema.

Subsequentemente, foram estudadas a legislação e a jurisprudência brasileira sobre o tema, compreendendo, com esse estudo, como seria possível delimitar a extensão do dever de revelação com o fito de fortalecer a confiança e a eficácia da prática arbitral no Brasil.

1. O ASPECTO JURISDICIONAL DA ARBITRAGEM

1.1 A JURISDIÇÃO E A AUTONOMIA DA VONTADE

A arbitragem é um conceito intrincado. Originando-se no âmbito privado, mas evoluindo para uma dimensão pública durante seu desenvolvimento, ela pode ser considerada como uma "uma técnica de composição de conflitos de natureza híbrida, porque possui uma origem contratual ao mesmo tempo em que envolve o exercício de uma atividade jurisdicional"⁴. A combinação de sua dimensão pública com suas implicações na autonomia das partes contribui para a compreensão do sistema arbitral.

⁴ ALVES, Rafael Francisco. O devido processo legal na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.) Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo. Quartier Latin. 2008. p. 387.

Nas últimas décadas do século XX, a discussão acerca da natureza jurídica da arbitragem foi, aos poucos, se esgotando, tendo em vista que buscavam sustentar ideias ultrapassadas acerca da ideia contratualista do instituto, adotando a chamada abordagem privatista – que tinha notáveis defensores, como Giuseppe Chiovenda⁵ e Salvatore Satta⁶, ou até mesmo defendendo a ampliação do conceito de jurisdição para englobar a atividade dos árbitros.

O primeiro passo para o enfraquecimento dessas teses foi o fim do regramento arbitral imposto pelos artigos 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil de 1973 (“CPC”), que condicionava à exequibilidade do chamado “laudo arbitral” à prévia homologação do Poder Judiciário.

Contudo, com a promulgação da Lei de Arbitragem, o legislador brasileiro, ao adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, praticamente pôs fim a discussão. Em seu artigo 31, a Lei determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a espécie de judicial⁷.

Nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “a natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição”, pois “o árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existe entre as partes”⁸. Igualmente, Humberto Theodoro Júnior leciona que “se, no regime anterior à Lei n.º 9.307, mostrava-se forte a corrente que defendia a natureza contratual ou privatística da arbitragem, agora não se pode mais duvidar que saiu vitoriosa, após o novo diploma legal, a corrente jurisdicional ou publicística”⁹.

Nesse sentido, relativizando o conceito clássico de jurisdição, é possível retomá-lo em sua essência etimológica, o qual é exposto por Sergio Bermudes (2010, p. 17):

⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Processo Civil. Vol. I. São Paulo. Ed. Saraiva. 1965. p. 82.

⁶ SATTA, Salvatore. Diritto Processuale Civile. Pádua. CEDAM. 1973. p. 704-705.

⁷ CARMONA, Carlos A. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788522470617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 16 set. 2023.

⁸ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III, p. 330.

"A etimologia do substantivo jurisdição – *jurisdictio*, em latim – já lhe revela o conteúdo. A palavra é formada pela aglutinação de duas outras: *juris*, genitivo singular da 3ª declinação, significando do direito, e *dictio*, nominativo singular da mesma declinação, isto é, dicção, ou dição, ato de dizer; *de dicere*, dizer. Nisto consiste a jurisdição em sua essência: dizer o direito, no sentido de identificar a norma de direito objetivo preexistente (ou de elaborá-la, se existente) e de fazê-la atuar numa determinada situação."¹⁰

Portanto, não se pode negar que o árbitro, dentro de suas atribuições, aplica o direito objetivo ao caso concreto, ou seja, ele "diz" o direito¹¹. Isso porque entende-se que, a realidade atual sugere a necessidade de mudanças na figura tradicional da jurisdição, de modo que o legislador deve, como tem o feito, buscar alternativas para adequar referido conceito às necessidades advindas dos grandes avanços conquistados ao longo do tempo¹².

Se, por meio da autonomia da vontade, as partes dão vida à arbitragem¹³, pode-se dizer que o árbitro ocupa um papel central na arbitragem¹⁴.

Com efeito, a compreensão de que a jurisdicionalidade é uma característica marcante da natureza jurídica da arbitragem, embora inicialmente possa parecer uma questão meramente teórica e acadêmica, tem implicações práticas significativas. Em geral, quanto mais elementos públicos forem atribuídos à arbitragem, menos liberdade as partes terão para exercer sua autonomia da vontade. No entanto, isso não diminui a importância da liberdade contratual na arbitragem.

Ora, é no princípio da autonomia da vontade das partes que a arbitragem encontra sua base fundamental, em que a Lei permite que os contratantes estabeleçam como desejam resolver suas disputas. Como leciona Caio Mario da Silva Pereira:

¹⁰ BERMUDEZ, Sergio. Introdução ao Processo Civil. 5ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2010. p. 17.

¹¹ ALVES, Rafael Francisco. A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação, nº 7. p. 113

¹² AYOUB, Luiz Roberto. A jurisdicionalidade da Arbitragem. Revista da EMERJ. Vol. 4, nº 15. 2001. p. 189.

¹³ CARBONNEAU, Thomas E. "A legally" and arbitration: the German Supreme Court joins the fray. Carbonneau on international arbitration: collected essays. New York, 2011, p. 513.

¹⁴ LOPEZ, Carlos Alberto Matheus. Practical criteria for selecting international arbitrators. Journal of international arbitration, The Netherlands, v. 31, n. 6, 2014, pp. 795-796.

"O princípio pelo qual se lhe reconhece o poder criador de efeitos jurídicos denomina-se autonomia da vontade, que se enuncia por dizer que o indivíduo é livre de, pela declaração da sua própria vontade, em conformidade com a lei, criar direitos e contrair obrigações."¹⁵

De fato, a Lei 9.307/96 conferiu ampla liberdade às partes no que diz respeito à arbitragem – resguardados certos limites impostos, tendo em vista que lhes conferiu a capacidade de tomar grandes decisões, como a escolha do direito material aplicável e as regras procedimentais (artigo 2º), a constituição do tribunal arbitral (artigo 13), o local e idioma da arbitragem (artigo 11), o prazo para a apresentação da sentença arbitral (artigo 11, inciso III), entre outros.

Nesse sentido, entende-se que a arbitragem é um procedimento mais flexível (“*tailor-made proceedings*”) por natureza. É justamente graças a isso que as partes podem moldar o procedimento arbitral – no termo de arbitragem ou mesmo no curso do processo arbitral, ou na convenção de arbitragem – às características específicas da causa, possibilitando inclusive que reduzam as diferenças de cultura processual entre partes oriundas de diferentes sistemas jurídicos.

Sob essa ótica, Julian D. M. Lew, Loukas A. Mistelis e Stefan M. Kröll ensinam o seguinte:

“With parties of different origins and from different parts of the world, with arbitrations being conducted under different legal systems and arbitration rules, with arbitrators coming from various jurisdictions, there can be no rigid arbitration procedure. A special procedure is needed for each arbitration. Due to the private nature of arbitration and that it is established by agreement of the parties, the procedure can be fixed by the parties and arbitrators to meet the characteristics of each case.”¹⁶

¹⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. 21ª edição. vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 2005, p. 478-479.

¹⁶ LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. Comparative international commercial arbitration. The Hague: Kluwer, 2003, p. 5.

No entanto, a lei também impõe limites a essa autonomia da vontade, como será explicado a seguir. A Lei de Arbitragem estabelece um equilíbrio delicado entre os princípios da jurisdição e da autonomia da vontade, obrigando as partes a observarem certas regras e padrões de conduta.

Essa dualidade é fundamental para entender a natureza da arbitragem. Embora permita que as partes deleguem a solução de litígios a terceiros capazes, o instituto arbitral impõe a obediência a princípios e normas que são considerados indisponíveis para garantir a justiça e a moral, bem como a integridade das instituições do Estado. Um desses limites é estabelecido no § 1º do art. 2º da Lei 9.307/96, que determina que as partes podem escolher livremente as regras de direito a serem aplicadas na arbitragem, desde que não violem os bons costumes e a ordem pública.

Outro limite está relacionado aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do livre convencimento, conforme estipulado no art. 21, §2º da Lei de Arbitragem. Esses princípios são considerados essenciais para garantir um julgamento justo e são tão importantes para o sistema arbitral que qualquer violação a eles pode resultar na anulação da sentença arbitral, conforme previsto no art. 32, inciso, VIII da mesma Lei.

Esses princípios supramencionados não são estranhos ao estudo do processo judicial. Isso porque, nas palavras dos próprios redatores do anteprojeto da Lei de Arbitragem, esses princípios representam o “núcleo do devido processo legal”¹⁷ e que, a ausência deles, impossibilitaria a garantia mínima de um julgamento justo. De certo que, ao reconhecer a natureza jurisdicional da arbitragem, não seria possível deixar de atribuir elementos que aproximem o instituto do processo judicial.

Dentro desse contexto, o tema da imparcialidade desempenha um papel crucial na arbitragem, pois afeta diretamente a confiança nas raízes do instituto. Em outras palavras, a imparcialidade dos árbitros é um elemento chave que não pode ser comprometido, uma vez que influencia significativamente a eficácia da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos.

¹⁷ LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. Princípios Jurídicos Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado. RT 686/73. 1992. p. 77.

Portanto, o objetivo deste trabalho é investigar a influência da imparcialidade na arbitragem e entender se as partes podem, ao exercerem sua autonomia da vontade, relativizarem esse conceito intrinsecamente relacionado ao exercício jurisdicional.

1.2 A IMPORTÂNCIA DA IMPARCIALIDADE

É de extrema importância ressaltar que o princípio da imparcialidade é um elemento fundamental em qualquer sistema jurídico moderno, sendo essencial para garantir a integridade e a justiça do processo judicial. Nesse sentido, a imparcialidade é condição essencial e fundamental para o exercício da função jurisdicional¹⁸.

Esse princípio está tão arraigado na construção dos ordenamentos jurídicos que até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 reconhece a necessidade de um "tribunal imparcial"¹⁹.

De certo que a importância da imparcialidade não seria diminuída no âmbito da arbitragem, especialmente considerando a natureza jurisdicional do instituto. A respeito disso, José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro lecionam:

“Em resumo, tal como a jurisdição estatal, a arbitragem tem por escopo a atuação da vontade concreta do Direito e a pacificação social (escopos da jurisdição), começa por iniciativa do interessado (inércia da jurisdição), se desenvolve em substituição à atuação das partes (substitutividade da jurisdição), é conduzida com imparcialidade (imparcialidade da jurisdição) e a decisão de mérito proferida é acobertada pela coisa julgada (definitividade da jurisdição).”²⁰

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: Sétima Série. Reflexões sobre a imparcialidade do Juiz*. São Paulo. Editora Saraiva. 2001. p. 20.

¹⁹ “Artigo 10. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

²⁰ FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. *Teoria Geral da Arbitragem*. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 23 set. 2023.

De acordo com José Frederico Marques, a imparcialidade pode ser definida como a garantia de que o juiz, ao exercer suas funções em um caso específico, não tem vínculos ou interesses pessoais que possam influenciar seu julgamento²¹. Como afirmou Liebman, não basta que o juiz se sinta capaz de cumprir suas funções com imparcialidade em sua própria consciência; é essencial que não haja dúvidas de que fatores pessoais possam afetar seu ânimo²².

É importante destacar que imparcialidade e justiça são conceitos distintos. A imparcialidade refere-se à motivação do juiz, ou seja, a ausência de inclinação subjetiva em seu julgamento, enquanto a justiça diz respeito ao conteúdo das decisões judiciais, ou seja, dar a cada um o que lhe é devido. A imparcialidade é um meio para alcançar a justiça, pressupondo que um juiz imparcial está motivado a buscar a justiça em suas decisões.

Além disso, a existência de juízes imparciais é essencial para que as partes envolvidas em um litígio confiem na integridade do sistema judicial e aceitem a legitimidade das decisões, mesmo que não sejam favoráveis a uma das partes. Sem juízes imparciais, as partes não teriam confiança no sistema judicial e não aceitariam os resultados, o que tornaria impossível alcançar a paz social, que é o objetivo final da jurisdição.

Por tais razões, a imparcialidade é reconhecida como significativa qualidade da arbitragem, especialmente quando se fala em litígio internacionais, quando estão em confronto partes advindas de diferentes países.

Em vista disso, Julian D. M. Lew, Loukas A. Mistelis e Stefan M. Kröll entendem que “the state is not willing to submit to a foreign court, and the foreign investor is not prepared to accept the jurisdiction of courts of the state party where it may not get a fair trial”²³.

Portanto, o princípio da imparcialidade desempenha um papel crucial na construção de um sistema jurídico justo e confiável, garantindo que os litígios sejam resolvidos de maneira equitativa e que as partes tenham confiança no sistema de justiça como um todo.

²¹ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Volume I. 9ª edição. São Paulo. Millennium. 2003. p. 329

²² LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito de Processo Civil. Volume I. Rio de Janeiro. Forense. 1984. p. 82.

²³ LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. Comparative international commercial arbitration. The Hague: Kluwer, 2003. p. 733.

A existência de autoridades subjetivamente independentes e autônomas em relação à lide e às partes é fundamental para garantir a integridade do sistema de justiça e a confiança das partes no processo. Isso é essencial para a realização da justiça e para a aceitação das decisões judiciais ou arbitrais pela sociedade em geral.

2. O PAPEL DO ÁRBITRO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

2.1 A INDEPENDÊNCIA DO ÁRBITRO

Em que pese a similaridade entre as palavras “independência” e “imparcialidade”, deve-se ressaltar que os conceitos são completamente distintos, além de serem ambos fundamentais ao instituto da arbitragem.

Não é por outra razão que a Lei de Arbitragem dispõe no §6º de seu artigo 13, a independência e a imparcialidade, ao lado da competência, diligência e discricção, como princípios inerentes à função do árbitro. Nesse sentido, o árbitro indicado para determinado procedimento arbitral não poderá ter vinculação com as partes (independência) ou interesse no resultado do conflito (imparcialidade)²⁴.

Ainda, a respeito dos conceitos de independência e imparcialidade, que andam lado a lado, leciona Pedro Batista Martins:

“Imparcialidade diz com a atuação ética sob o ângulo da aplicação direito. De índole subjetiva, dificilmente se manifestará ao largo, fora da atuação processual do árbitro, fora da atuação processual do árbitro, pois se conforma com a própria justiça. Esta se põe acima de tudo e de todos, inclusive, daquela parte que nomeou o árbitro. É a retidão no julgamento e no desenrolar das fases processuais da arbitragem. Imparcialidade traduz-se pela insubserviência a interesses outros que não justiça do caso concreto. A imparcialidade condena qualquer sacrifício ou opção que transgrida ou afete a verdadeira justiça.

²⁴ LEMES, Selma Ferreira. O papel do árbitro. Disponível em: <<http://www.selmalemes.com.br>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

Independência é qualidade do que se mostra age sem vinculações. Independente é o árbitro que não está ligado por algum motivo profissional ou pessoal com uma das partes e, tampouco se prende a interesses no objeto do conflito. É critério objetivo de apuração que deve ser avaliado com lógica, ponderação e bom senso.”²⁵

Dessa forma, adotando e reforçando a teoria jurisdicional da arbitragem, o internacionalista Irineu Stranger entende que “uma vez determinado e estabelecido o processo, os árbitros nomeados atuam como juízes, com independência das partes, das quais não podem considerar-se mandatários, porque estão investidos de função autenticamente jurisdicional, que vai se desenvolver como se fora um processo afeto a um tribunal estatal”²⁶.

Assim, é possível concluir que, para cumprimento devido de sua função, o árbitro atua no procedimento sempre com imparcialidade e independência.

2.2 A IMPORTÂNCIA E A FORMA DE ESCOLHA DO ÁRBITRO

A arbitragem apresenta outra interessante vantagem: a especialidade dos árbitros. Isso porque, uma das principais características da arbitragem é que os árbitros são escolhidos pelas partes envolvidas no litígio.

Nesse sentido, é possível selecionar árbitros que sejam especialistas justamente na área de conhecimento que constituirá o cerne da disputa. A Lei de Arbitragem dispõe, portanto, que o árbitro poderá ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes (*caput* do artigo 13), e que proceda com "competência" (§6º), entendida como aptidão técnica.

Assim, em primeiro lugar, compreende-se que toda seleção deverá ser pautada na confiança, visto que a atuação oriunda do pacto firmado entre a parte e o árbitro indicado é *intuitu personae*²⁷. Em outras palavras, possuindo em mente os atributos que se deve levar em consideração na escolha de um árbitro, é evidente que as partes devem escolher aquele

²⁵ MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro. Forense. 2008, p. 187

²⁶ STRENGER, Irineu. Arbitragem comercial internacional. São Paulo: LTr, 1996. p. 144.

²⁷ NANNI, Giovanni Ettore. “Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada”. In: Revista de Arbitragem. vol. 49, 2016, p. 9.

indivíduo em que confiam – inclusive, para Selma Maria Ferreira Lemes, referida confiança está ligada à honradez e honestidade²⁸.

Insta destacar que o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), com o apoio institucional e metodológico do Instituto de Pesquisas Ipsos, realizou uma pesquisa de opinião com árbitros, advogados, membros de departamentos jurídicos de empresas e câmaras arbitrais, a qual identificou que o "caráter técnico e a qualidade das decisões" seria a segunda maior vantagem da arbitragem pelos entrevistados²⁹.

A escolha dos árbitros pode depender de vários fatores, incluindo a natureza da disputa, se é uma questão doméstica ou internacional e até mesmo considerações culturais, que podem ser particularmente relevantes em arbitragens internacionais.

Quando se trata da matéria em disputa, a escolha dos árbitros deve levar em consideração se a disputa envolve principalmente questões contratuais ou se é uma questão técnica. Se, por um lado, a disputa for mais contratual, é apropriado selecionar juristas com experiência nessa área. Por outro lado, se a disputa envolve questões técnicas, a indicação de um profissional com conhecimento especializado é mais apropriada, pois um tribunal formado apenas por profissionais do direito pode não ter a *expertise* necessária para resolver o litígio.

Em situações de disputas envolvendo contratos administrativos complexos, por exemplo, as partes podem eleger árbitros especializados em direito administrativo ou profissionais com ampla experiência no setor público, incluindo agências reguladoras. Além disso, em casos que envolvam questões técnicas complexas, como engenharia ou economia, o painel arbitral pode ser composto por especialistas nessas áreas.

Essa capacidade de escolher árbitros especializados permite que as partes tenham verdadeira confiança na resolução imparcial e tecnicamente sólida de suas disputas, contribuindo para a eficácia e eficiência do processo de arbitragem.

²⁸ O LEMES, Selma Maria Ferreira, "A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação". In: Revista Brasileira de Arbitragem, n. 26, vol. VII, 2010, p. 24

²⁹ Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBAr-Ipsos Relatório elaborado por André de Albuquerque Cavalcanti Abbud (Doutor e Mestre em Direito pela USP e LL.M. pela Harvard Law School), em nome da Diretoria do CBAr.

Além disso, a *expertise* do árbitro na matéria em disputa reduz substancialmente as chances de erro nas decisões, o que é fundamental para assegurar que as decisões tomadas sejam precisas e corretas do ponto de vista técnico. Ainda, a familiaridade do árbitro com a matéria permite que o processo de resolução seja mais rápido. Isso é benéfico para todas as partes envolvidas, pois significa que o conflito pode ser resolvido de forma mais célere.

Nesse sentido, Antonio Celso Fonseca Pugliese e Bruno Meyerhof Salama relacionam a especialidade do árbitro com a redução do risco contratual:

“A especialização permite, assim, a redução dos erros nas decisões arbitrais. Em tese, apesar de todos os procedimentos estarem sujeitos a erros, a probabilidade de o árbitro especializado decidir de forma equivocada, por não conhecer a matéria discutida, é menor. A redução da probabilidade de erro na decisão reduz o risco da relação contratual, tornando o contrato mais atrativo para as partes e todo o mercado”³⁰.

Existem também outros atributos importantes a serem considerados ao escolher os coárbitros e o árbitro presidente. Por exemplo, no caso da seleção de um coárbitro, é fundamental avaliar sua inteligência emocional, capacidade argumentativa e habilidade para construir consensos, bem como seu prestígio profissional.

Por outro lado, na escolha de um árbitro presidente, entende-se ser crucial que esses profissionais possuam força moral, respeito entre seus pares na comunidade arbitral e autoridade para presidir o procedimento com competência – além de disponibilidade temporal, tendo em vista que ele deve entender o processo tão bem quanto os advogados das partes^{31,32}.

Ademais, ao escolher um árbitro, é fundamental verificar se ele está sujeito a quaisquer impedimentos ou suspeitas que possam afetar sua imparcialidade e independência. Isso inclui verificar se há, entre a parte e o árbitro, ligações de dependência financeira, política ou outras

³⁰ PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. Revista Direito GV, São Paulo: FGV, n. 4(1), p. 20, jan.-jun. 2008.

³¹ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 216.

³² JÚDICE, José Miguel. “Árbitros: características, poderes e deveres”. In: Arbitragem e mediação: elementos da arbitragem e medidas de urgência (col. doutrinas essenciais). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 853-854.

relações que possam criar um conflito de interesses³³. Como exposto anteriormente, e que será ainda abordado para compreensão do tema central deste trabalho, é essencial garantir que os árbitros sejam imparciais e independentes para que possam tomar decisões justas e imparciais.

Em resumo, a escolha cuidadosa dos árbitros desempenha um papel crucial na eficácia e na justiça do procedimento arbitral. Ainda, como será abordado no capítulo seguinte deste trabalho, ressalta-se que, para seleção do árbitro, a confiança é um critério tão importante que dela surge também o dever de revelação de fatos que podem estremecer a segurança depositada pelas partes.

3 O DEVER DE REVELAR

3.1 CONCEITO

Nos termos do §1º do artigo 14 da Lei de Arbitragem, “as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada³⁴ quanto à sua imparcialidade e independência.”

Diante disso, é possível concluir que o dever de revelação do árbitro é uma obrigação fundamental no processo arbitral, a qual consiste na responsabilidade do árbitro de informar qualquer fato ou circunstância que possa levantar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade e independência³⁵.

Ademais, deve ser ressaltado que o dever de revelação persiste durante as fases pré-arbitral e arbitral; ou seja, quaisquer acontecimentos, fatos ou circunstâncias que possam repercutir na arbitragem, devem ser sempre informados às partes. Nesse sentido:

³³ BRODSKY, Jerry P; FILHO, Victor Madeira. “A seleção de árbitros nos procedimentos arbitrais: uma abordagem prática” In: Arbitragem e mediação: elementos da arbitragem e medidas de urgência (col. doutrinas essenciais). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 2

³⁴ Para Gary Born, a “dúvida justificável” deve ser analisada de forma objetiva, a fim de que “qualquer objeção em relação à imparcialidade do juiz deve fundamentar-se em provas suficientes para afastar o árbitro”. BORN, Gary. International commercial arbitration. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009. v. 1, pp. 1.477-1.478.

³⁵ MARTINS, Pedro A. Batista. “Dever de revelar do árbitro”. In: WALD, Arnold (org.). Arbitragem e Mediação: elementos da arbitragem e medidas de urgência. col. Doutrinas Essenciais, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 918.

“O dever de revelação é considerado ato contínuo durante todo o procedimento arbitral: se houver fatos novos surgidos e que o árbitro julgue dignos de nota, deve comunicar às partes, até porque pode dar-se o caso de descobrir o árbitro, depois de iniciados os procedimentos, que estaria ligado indiretamente a uma das partes.”³⁶.

Ocorre que o árbitro, ao cumprir seu dever de revelação, não se limita apenas a eventos que o árbitro conhece, mas também a eventos que ele poderia razoavelmente conhecer. Para Carlos Eduardo Stefan Elias, isso significa que o árbitro, quando indicado, deveria conferir sua lista de clientes, contatos profissionais, acadêmicos, pessoais e até mesmo pesquisar nos sistemas e documentos internos do local em que trabalha³⁷.

Ou seja, dentro do dever de revelar, encontra-se um dever de investigar³⁸, disposto no Princípio Geral 7(c) Diretrizes da IBA (*International Bar Association*) sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional (“*IBA Guidelines*”), que atribuem ao árbitro o dever de realizar diligências razoáveis para averiguar qualquer potencial conflito de interesses, além de reconhecer que o desconhecimento de um potencial conflito não justifica sua não divulgação se o árbitro não tiver realizado uma razoável tentativa de investigação.

Diante desse dever de investigar, surge uma verdadeira dúvida quanto à extensão desse dever e às consequências do descumprimento, o que será abordado nos capítulos seguintes a fim de discorrer sobre o questionamento central proposto por este trabalho.

3.2 IMPORTÂNCIA E FUNÇÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO

Como exposto nos capítulos anteriores, a imparcialidade e a independência são conceitos fundamentais ao exercício da arbitragem. A imparcialidade, sendo um conceito de natureza subjetiva, implica que o árbitro não deve ter interesses pessoais ou preconceitos em relação ao assunto que será julgado na arbitragem. Por outro lado, a independência, por ser um critério

³⁶ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo, p. 217.

³⁷ ELIAS, Carlos Stefan. Imparcialidade dos árbitros. Tese (Doutorado Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 196

³⁸ Jean Schmitz; Leonard Schmitz v. Carlos J. Zilveti, III; Nicholas S. Meris; Prudential-Bache Securities Inc., 20 F.3d 1043 (9th Cir. 1994). Decisão disponível em http://www.leagle.com/decision/1994106320F3d1043_1893; acesso em 21.07.2023.

objetivo, é confirmada pela ausência de vínculos materiais ou intelectuais, ou por qualquer outra circunstância que possa comprometer o julgamento do árbitro.

Portanto, embora se espere que o árbitro seja imparcial, dado que esse estado mental é difícil de ser comprovado e raramente é explicitamente manifestado, a conduta ética do árbitro é avaliada com base em evidências de sua independência³⁹.

Ou seja, o dever de revelação existe para garantir que as partes tenham um julgamento devido sem quaisquer interferências externas, razão pela qual é necessário que as partes tenham um julgador imparcial e independente⁴⁰.

Como se sabe, pois exposto no capítulo anterior, o dever de revelação deve ser cumprido não apenas no início do procedimento arbitral, quando o árbitro é nomeado por uma das partes, mas também ao longo de todo o processo, sempre que surgirem fatos que necessitem ser comunicados às partes. Assim, esse dever desempenha um papel crucial na preservação da integridade e da transparência do processo arbitral, contribuindo para a construção da confiança das partes no árbitro e no procedimento como um todo.

A finalidade desse dever de revelação é, portanto, dupla. Em primeiro momento, permite às partes tomar uma decisão informada sobre a aceitação do árbitro nomeado, considerando todos os fatos relevantes. Posteriormente, segue garantindo a transparência e a confiabilidade do processo arbitral, tendo em vista que o árbitro deve manter uma comunicação ativa quanto a qualquer conflito de interesse que possa surgir – eventos passados, presentes ou até mesmo futuros⁴¹.

³⁹ BORN, *opt. cit.*, p. 2113; LEE, João Bosco. PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. A Obrigação da Revelação do Árbitro - Está influenciada por Aspectos Culturais ou Existe um Verdadeiro Standard Universal? Revista Brasileira de Arbitragem. Comitê Brasileiro de Arbitration, 2007. Vol. IV, Issue 14. p. 9 – 10; LEMES, Selma Maria Ferreira. Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade, São Paulo: LTr, 2001, p. 53.

⁴⁰ BERALDO, Leonardo de F. Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei N° 9.307/96. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488797/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

⁴¹ ELIAS, Carlos Stefen. Imparcialidade dos árbitros. Tese (Doutorado Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 118.

Isto é, trata-se de instrumento que ajuda a prevenir que fatos relacionados à figura do árbitro prejudiquem a validade da arbitragem⁴², servindo como uma “purga do sistema”⁴³ para assegurar a higidez e a idoneidade do processo.

Ocorre que a Lei de Arbitragem não fornece de maneira clara a extensão do dever de revelação, deixando para a interpretação o conceito de "dúvida justificada". Contudo, a escolha de palavras pelo legislador não foi mero acaso.

A verdade é que existe uma grande dificuldade em elaborar uma norma relativa ao tema de imparcialidade e, conseqüentemente, ao dever de revelação do árbitro, tendo em vista que envolve critérios subjetivos. Portanto, a criação de uma extensão fria e objetiva para o dever de revelação poderia acabar definindo critérios muito frouxos, permitindo que profissionais parciais fossem escolhidos; ou, por outro lado, poderia definir critérios extremamente rígidos que resultariam em uma maior dificuldade na nomeação de árbitros⁴⁴.

Entretanto, independente da definição de critérios expressos, fato é que a omissão na revelação de um fato significativo pode constituir uma violação do devido processo legal⁴⁵, pois impossibilita a defesa da parte prejudicada, que só estaria ciente de eventuais conflitos de interesse com o efetivo exercício do dever de revelação. Nesse sentido:

“A ausência de revelação de fato notório e importante que impediria o árbitro de atuar, tal como mencionado, constitui violação ao princípio da confiança (art. 13 da Lei 9.307/96) e da garantia do direito de defesa, pois a omissão da revelação a impediu [a parte] de se defender e exercer a recusa em relação ao árbitro no momento adequado. Note-se também que o dever de revelação está consentâneo com as obrigações contemporâneas de informação prévia e de transparência, pois a

⁴² MARQUES, Ricardo Dalmaso. “Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro” In: Revista Brasileira de Arbitragem, n. 31, vol. VIII, 2011, p. 66.

⁴³ CLAY, Thomas. Arbitrage et modes alternatifs de règlement des litiges, in Recueil Dalloz, n. 44/7537, 27.12.2012, pp. 2998-2999.

⁴⁴ ELIAS, Carlos Stefen. Imparcialidade dos árbitros. Tese (Doutorado Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 179.

⁴⁵ CLAY, Thomas. L'Indépendance et l'impartialité de l'arbitre et les règles du procès équitable. In: La impartialité du juge et de l'arbitre. Bruxelles: Bruylant, 2006. p. 54

natureza jurídica da relação do árbitro com a parte é de um contrato de investidura (contratual na fonte e jurisdicional no objeto)”⁴⁶.

Contudo, como será exposto em detalhes no último capítulo desta monografia, é certo que a mera omissão no dever de revelação por parte do árbitro não resulta automaticamente na anulação da sentença arbitral. É necessária uma avaliação prévia da relevância do fato não revelado e suas consequências no procedimento arbitral⁴⁷.

Em suma, o dever de revelação do árbitro é um componente crítico para a validade e a eficácia do processo arbitral, contribuindo para a confiabilidade do procedimento e a justiça das decisões arbitrais. Isso porque, se a confiança no árbitro é fundamental para o procedimento arbitral, de certo que o dever de revelação é a ferramenta capaz de reforçar e manter a confiança das partes no instituto e no julgador.

3.3 A EXTENSÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO NO CENÁRIO BRASILEIRO

Nesse contexto, é essencial compreender a abrangência do dever de revelação do árbitro, considerando que a violação desse dever pode trazer sérias consequências para o procedimento arbitral e para a validade da sentença arbitral.

Além disso, a extensão do dever de revelação do árbitro ainda é um assunto pouco explorado na doutrina e na jurisprudência brasileira. A falta de clareza sobre esse direito pode gerar incerteza jurídica para as partes envolvidas no processo de arbitragem, o que pode afetar a credibilidade desse método de resolução de disputas.

Por conseguinte, as grandes questões que giram em torno desse tema são: qual é a extensão do dever de revelação? O que realmente constituiria uma "dúvida justificada"? Quais são as consequências do descumprimento desse dever?

⁴⁶ LEMES, Selma Maria Ferreira. “A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação”. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 26. Porto Alegre: Síntese, abr./mai./jun. 2010, p.27.

⁴⁷ LEMES, Selma Maria Ferreira. O Dever de Revelação do Árbitro e a Ação de Anulação da Sentença Arbitral. GenJurídico. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/23/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-e-acao-de-anulacao-da-sentenca-arbitral/>> Publicado em: 23 de outubro de 2017. Acesso em: 17 de abril de 2022; POUURET, Jean-François. BESSON, Sébastien. *Droit Compare de L'Arbitrage International*. Bruxelles: Bruylant, 2002, p. 382.

Nesse sentido, nesta monografia, ainda serão abordadas as consequências civis do descumprimento desse dever de revelação; contudo, cabe aqui salientar que não é uma tarefa fácil definir “quais fatos são relevantes ou suficientes para, caso omitidos, levar à substituição do árbitro ou, pior, à anulação da sentença arbitral”⁴⁸.

Em que pese a Lei de Arbitragem não oferecer uma definição clara sobre a extensão, e a interpretação do conceito de "dúvida justificada" ser extremamente subjetiva⁴⁹, alguns doutrinadores entendem que o árbitro não deve se limitar a revelar apenas o que ele considera relevante, mas também deve colocar-se no lugar das partes e considerar o que seria importante ser revelado⁵⁰.

De acordo com Carlos Elias⁵², embora o dever de revelação seja um mecanismo eficiente em teoria, sua aplicação na prática enfrenta uma série de desafios. Um dos principais problemas é a falta de incentivo direto para que o árbitro cumpra esse dever, uma vez que o árbitro se depara com um dilema: revelar informações pode resultar na perda de sua nomeação como árbitro (e, conseqüentemente, na perda de remuneração), enquanto a não revelação inicialmente pode significar a obtenção desse cargo⁵³.

No entanto, é importante destacar que a falta de revelação pode ter consequências sérias no futuro. Caso a informação não revelada venha à tona, isso pode desencadear um processo de impugnação do árbitro movido por uma das partes ou até mesmo uma ação de anulação da sentença arbitral. Isso não apenas resultaria na perda do cargo de árbitro, mas também afetaria significativamente a reputação e a credibilidade do profissional no meio arbitral.

⁴⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Imparcialidade na arbitragem e impugnação aos árbitros”. In: *Arbitragem e mediação: elementos da arbitragem e medidas de urgência* (col. doutrinas essenciais). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 912.

⁴⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 254-255.

⁵⁰ MARQUES, Ricardo Dalmaso. “Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro”. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 31, vol. VIII, 2011, p. 67-68.

⁵¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 255.

⁵² ELIAS, Carlos Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. Tese (Doutorado Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 192.

⁵³ ROGERS, Catherine A. *Regulating International Arbitrators: A Functional Approach to Developing Standards of Conduct*, v. 41, 2005, p. 71.

Ainda, cumpre destacar que esse dilema não se refere de uma manobra deliberada para ocultar informações das partes, mas sim ao fato de que o árbitro, interessado que está em sua própria nomeação, pode considerar informações como irrelevantes, enquanto as partes envolvidas podem vê-las como importantes, pois podem dar a aparência de parcialidade. Isso pode levar a divergências de percepção sobre o que deve ser revelado, aumentando a complexidade desse dever e a necessidade de uma orientação mais clara sobre sua extensão.

Ainda, existe um outro ponto complexo sobre o dever de revelação: o tratamento das informações de domínio público. Ora, o dever de revelação não implica que o árbitro deva informar tudo o que sabe, mas sim aquilo que pode levantar dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade.

“A exigência que a lei faz aos árbitros é que digam o que não é conhecido”⁵⁴. Portanto, quando um fato é considerado suficientemente público e acessível para que a parte tenha ou deva ter conhecimento, a falta de divulgação desse fato pelo árbitro não constituiria uma violação do seu dever de revelação.

Embora, de fato, seja mais conveniente para o árbitro revelar informações do que depender das partes para descobri-las, é necessário estabelecer limites para esse dever de revelação, a fim de evitar que se torne uma obrigação indefinida e ilimitada⁵⁵. O árbitro não pode ser responsabilizado por revelar indiscriminadamente todas as informações possíveis, pois isso tornaria o processo arbitral inviável.

No entanto, é importante destacar que existem situações em que certas informações públicas podem não ser facilmente acessíveis às partes sem a prévia divulgação pelo árbitro. Essa informação omitida deve ser pública e facilmente acessível às partes, não se limitando apenas aos seus advogados. Isso implica que a informação não deve oferecer grandes dificuldades para ser encontrada, mesmo para alguém sem conhecimento técnico ou especializado.

⁵⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 36, pp. 199-218, 2013.

⁵⁵ TAVARES, João Ricardo. MARANHÃO, Amanda Arraes de Albuquerque. A violação do dever de revelação do árbitro e as suas implicações para o processo arbitral. *Revista dos tribunais*, *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 77/2023, pp. 117-141.

Portanto, cabe ao árbitro exercer seu julgamento e determinar se é mais apropriado revelar determinada informação ou exigir que as partes a busquem; ou seja, a publicidade de uma informação não elimina a responsabilidade do árbitro de avaliar se ela deve ser revelada ou não⁵⁶.

Portanto, para que se caracterize o abuso no dever de revelação pelas partes, a informação omitida deve ser pública e acessível, conforme estabelecido no caso *Nidera v. Leplatre*. Nesse caso, a Corte de Apelação considerou que a não revelação pelo árbitro de que ele era presidente de uma associação profissional da qual uma das partes era associada não era motivo para a anulação da sentença arbitral, uma vez que essa situação era conhecida por todos os envolvidos no mercado explorado pelas partes e a associação tinha mais de oitocentos membros.

Portanto, a acessibilidade e a notoriedade da informação desempenham um papel importante na avaliação do dever de revelação.

3.4 IMPORTÂNCIA DAS *SOFT LAWS*

Nas arbitragens internacionais, existem instrumentos não vinculantes chamados de “*soft laws*” que servem justamente para estabelecer tais critérios. Isto é, são ferramentas regulatórias e possuem força normativa limitada, podendo produzir efeitos concretos sobre as partes envolvidas.

As *soft laws* são frequentemente elaboradas no campo do direito processual e recebem diferentes nomes, como diretrizes, notas, protocolos, regras e recomendações. Embora também existam *soft laws* relacionadas ao direito material⁵⁷ e à deontologia⁵⁸, as que têm se destacado no cenário internacional geralmente tratam de questões processuais, como conflitos de interesse entre árbitros e advogados, produção de provas e organização do procedimento arbitral, entre outras. Elas surgiram para preencher lacunas regulatórias e estabelecer diretrizes claras em áreas específicas da arbitragem internacional.

⁵⁶ CLAY, Thomas. Quem são os árbitros internacionais. Abordagem sociológica. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 2, n. 6, jul.-set. 2005. p. 58.

⁵⁷ Como os Princípios UNIDROIT de Direito Contratual (2004).

⁵⁸ Como o Código de Ética do Árbitro do CONIMA ou as Regras de Ética do Árbitro da IBA.

A utilização das *soft laws* na arbitragem internacional pode trazer vários benefícios e ganhos. O primeiro deles pode ser reconhecido como a previsibilidade das decisões de natureza processual não estabelecidas na *hard law* (leis ou tratados), proporcionando maior segurança jurídica às partes envolvidas em procedimentos arbitrais.

Ademais, há a vantagem da harmonização cultural, tendo em vista que essas regras não vinculantes podem surgir em arbitragens internacionais, quando envolvem partes muito diferentes entre si, como, por exemplo, países do ocidente vs. países do oriente, países desenvolvidos vs. países subdesenvolvidos, países de civil law vs. common law, entre outros.

O uso das *soft laws* também promove a difusão do conhecimento em relação ao direito processual, tornando ambas as partes mais bem preparadas em termos de procedimento arbitral. Isso contribui para uma maior igualdade entre as partes, garantindo que ambas tenham acesso às mesmas informações e orientações.

Ainda, a adoção das *soft laws* pode aumentar a eficiência do processo arbitral internacional, tendo em vista que, havendo lacunas na legislação, as diretrizes ajudam a reduzir o tempo e os custos associados à arbitragem, tornando-a mais atrativa para as partes envolvidas. Isso ocorre justamente porque a *soft law* processual não compete com a *hard law*, mas, sim, com a falta de lei, com as lacunas deixadas⁵⁹.

Por fim, quanto às vantagens, pode-se falar também no reforço da legitimidade, tendo em vista que o uso dessas diretrizes reforça a ideia da arbitragem como um meio eficaz de resolução de disputas internacionais. Isso ocorre como resultado dos benefícios mencionados anteriormente, que contribuem para uma arbitragem mais justa, eficiente e previsível.

Uma das *soft laws* mais reconhecidas e utilizadas em nível internacional são as *IBA Guidelines*, que apresentam listas, de acordo com a gravidade do assunto, indicando uma série de situações hipotéticas do mundo real – são as listas verde, amarela e vermelha.

⁵⁹ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *A soft law processual na arbitragem internacional: a produção de provas*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2013, p. 63-64.

A "Lista Verde" contém situações que geralmente não exigem revelação, enquanto a "Lista Laranja" abrange situações que, dependendo das circunstâncias específicas, podem suscitar dúvidas justificáveis e, portanto, há recomendação de revelação.

Por fim, a "Lista Vermelha" trata de situações que objetivamente levantam dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade e independência dos árbitros. Ainda, dentro dessa lista, ainda há uma subcategoria de casos mais sérios chamados de “*non-waivable red list*”, a qual descreve cenários em que se considera inviável a renúncia ao impedimento⁶⁰.

No entanto, as *IBA Guidelines* não estão isentas de críticas. Algumas críticas apontam para uma possível aplicação excessiva e sem critério, especialmente em relação à Lista Laranja⁶¹. Além disso, sua aplicação pode variar em diferentes regiões do mundo, pois nem sempre se adequam à realidade cultural local. Em locais onde a comunidade jurídica é pequena e todos se conhecem intimamente, a nomeação de árbitros experientes pode ser um desafio, levando as partes a nomearem árbitros que não prefeririam.

Apesar das críticas, em última análise, o objetivo das *IBA Guidelines*, bem como de outras *soft laws*, é justamente estimular discussões e o desenvolvimento do tema, não como a única solução definitiva para todos os problemas, mas como uma valiosa ferramenta no campo da arbitragem internacional.

No Brasil, foi realizada uma pesquisa que demonstrou que, muitas vezes, a comunidade arbitral aqui prefere aplicar as diretrizes da IBA para definir critérios de dever de revelação em vez da legislação brasileira, como o Código de Processo Civil⁶².

Esses instrumentos regulatórios são usados de várias maneiras na arbitragem internacional. André de Albuquerque Cavalcanti Abbud categoriza o uso dessas *soft laws* na arbitragem em

⁶⁰ MARQUES, Ricardo Dalmaso. “Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro” In: Revista Brasileira de Arbitragem, n. 31, vol. VIII, 2011, p. 72.

⁶¹ LEMES, Selma Maria Ferreira. “A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação”. In: Revista Brasileira de Arbitragem, n. 26, vol. VII, 2010, p. 28.

⁶² GUANDALINI, Bruno; MILANI, Naíma Perrella; PEREIRA, Laura Gouvêa de França. “A cultura jurídica brasileira relativa à formação do tribunal arbitral, o exercício do dever de revelação e impugnações à independência e imparcialidade dos árbitros: uma pesquisa empírica (parte II)”. In: Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 61, 2019, p. 5.

três partes distintas⁶³: as partes podem ser usadas como referência ou guia para práticas e ações das partes envolvidas no processo; ou, podem ser usadas como diretrizes definidas por escrito, antecipando situações que podem ocorrer, fornecendo orientações sem impor obrigações; ou, por fim, as partes podem adotar expressamente uma delas como uma regra obrigatória, normalmente especificando isso na convenção de arbitragem.

Em que pese o caráter não vinculante das *soft laws*, elas, de certo, desempenham um papel importante ao influenciar as práticas e decisões no campo da arbitragem internacional, buscando harmonizar as práticas arbitrais e fornecer um conjunto comum de padrões éticos que podem ser aplicados globalmente, auxiliando na promoção da transparência e integridade dos procedimentos arbitrais.

4 CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE REVELAR PELO ÁRBITRO

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO

A quebra do dever de revelação dos árbitros é um assunto complexo que tem implicações tanto no procedimento arbitral quanto na conduta individual do árbitro. Quando um árbitro viola o dever de revelação, ele não divulga informações relevantes que deveriam ser compartilhadas nos momentos apropriados.⁶⁴

No entanto, a análise dessa violação não pode ser simplificada como uma equação direta, onde a falta de revelação de informações automaticamente configura uma falta de imparcialidade por parte do árbitro. Em algumas situações, a quebra do dever de revelação pode não implicar automaticamente em parcialidade. Além disso, mesmo quando ocorre parcialidade, é essencial avaliar o quão relevante é a informação não revelada, a fim de evitar a anulação desnecessária de uma sentença arbitral.⁶⁵

⁶³ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft law e produção de provas na arbitragem internacional*. (Coleção Atlas de Arbitragem – coordenação: Carlos Alberto Carmona). São Paulo: Atlas, 2014, p. 19-20.

⁶⁴ MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 285.

⁶⁵ TAVARES, João Ricardo. MARANHÃO, Amanda Arraes de Albuquerque. *A violação do dever de revelação do árbitro e as suas implicações para o processo arbitral*. *Revista dos tribunais, Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 77/2023, pp. 117-141.

A complexidade desse tema reside no fato de que cada situação de quebra do dever de revelação deve ser analisada caso a caso, levando em consideração todos os detalhes e circunstâncias específicas. Nem toda falta de revelação resultará na mesma consequência, e é necessário ponderar cuidadosamente os fatores envolvidos antes de tomar decisões que possam afetar a validade de uma sentença arbitral.

Nesse sentido, nesta monografia, analisam-se dois tipos de sanções: materiais (responsabilidade civil do árbitro) e processuais (impugnação do árbitro e anulação da sentença arbitral).⁶⁶

Assim, comecemos com a análise das sanções materiais. Em seu artigo 17, a Lei de Arbitragem dispõe que: “Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.

Ou seja, o árbitro pode ser processado pela prática daqueles crimes que são típicos dos funcionários públicos (peculato, a concussão, a prevaricação e a corrupção passiva), previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Ainda, quanto à responsabilidade penal, entende-se que o árbitro, desde que no exercício dessa função, também pode ser vítima de crimes tipicamente praticados contra funcionários públicos (corrupção ativa, desacato e tráfico de influência), nos termos dos artigos 328 a 337-A do Código Penal.

Contudo, como se pode ver no artigo ora exposto, a Lei de Arbitragem não fez nenhuma menção à responsabilidade civil do árbitro, em que pese não haver dúvidas de que ela existe na doutrina e na jurisprudência⁶⁷. Diante disso, é necessário analisar como a legislação de outros países cuida desse assunto.

Na Espanha, a Lei nº 60/2003 é rigorosa e responsabiliza tanto o árbitro quanto a instituição arbitral (caso a arbitragem não seja *ad hoc*) por danos causados às partes devido a má-fé,

⁶⁶ Ricardo Dalmaso Marques aborda também as penalidades ético disciplinares, que podem ensejar a redução de honorários dos árbitros, remoção da lista de árbitros da câmara arbitral, multas, entre outros. MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018.

⁶⁷ BERALDO, Leonardo de F. Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei N° 9.307/96. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488797/>. Acesso em: 24 set. 2023, p. 264.

imprudência ou dolo. Além disso, exige que tanto o árbitro quanto a instituição arbitral contratem um seguro de responsabilidade civil⁶⁸.

Na Itália, de acordo com o artigo 813-ter do Código de Processo Civil italiano, o árbitro é responsável por danos causados às partes com dolo ou culpa grave, seja devido a atrasos na realização de atos, incluindo a emissão da sentença, ou devido à renúncia injustificada ao cargo de árbitro.

Além disso, o árbitro pode ser responsabilizado por outras situações, desde que ocorram com dolo ou culpa grave, de acordo com os termos e limites estabelecidos na Lei nº 117, de 13.04.1988, que regula o ressarcimento dos danos causados no exercício da função judiciária e a responsabilidade civil dos magistrados – e é aplicada também aos árbitros. É importante destacar que essa lei estabelece que o magistrado não pode ser responsabilizado "pela atividade de interpretação das normas de direito nem pela valoração dos fatos e das provas", além de definir quais condutas são consideradas ilícitas.⁶⁹

Após analisar brevemente a legislação arbitral desses países, pode-se destacar que o árbitro pode ser responsabilizado por danos causados às partes, sendo que um aspecto importante comum às legislações desses países é que a responsabilidade civil do árbitro é de natureza subjetiva.

Diante da lacuna encontrada na legislação brasileira, tem-se a lição de Ricardo Dalmaso Marques:

⁶⁸ Cf. artigo 21, (1): “La aceptación obliga a los árbitros y, en su caso, a la institución arbitral, a cumplir fielmente el encargo, incurriendo, si no lo hicieren, en responsabilidad por los daños y perjuicios que causaren por mala fe, temeridad o dolo. En los arbitrajes encomendados a una institución, el perjudicado tendrá acción directa contra la misma, con independencia de las acciones de resarcimiento que asistan a aquélla contra los árbitros. Se exigirá a los árbitros o a las instituciones arbitrales en su nombre la contratación de un seguro de responsabilidad civil o garantía equivalente, en la cuantía que reglamentariamente se establezca. Se exceptúan de la contratación de este seguro o garantía equivalente a las Entidades públicas y a los sistemas arbitrales integrados o dependientes de las Administraciones públicas”.

⁶⁹ Cf. inciso 3 do art. 2º: “3. Costituiscono colpa grave: a) la grave violazione di legge determinata da negligenza inescusabile; b) l’affermazione, determinata da negligenza inescusabile, di un fatto la cui esistenza è incontrastabilmente esclusa dagli atti del procedimento; c) la negazione, determinata da negligenza inescusabile, di un fatto la cui esistenza risulta incontrastabilmente dagli atti del procedimento; d) l’emissione di provvedimento concernente la libertà della persona fuori dei casi consentiti dalla legge oppure senza motivazione”.

“A responsabilidade pré-contratual do árbitro ocorre quando ainda não se ‘está’ árbitro para aquela causa, e o proposto julgador ‘oculta parte dos nexos que o unem a um dos litigantes ou a outros intervenientes no processo’; nessa situação, está-se falando de verdadeira responsabilidade pré-contratual, em que poderá o julgador ser responsabilizado por falhar no dever de informação, que deve ser balizado pelo princípio da boa-fé objetiva e pela confiança (legítima expectativa) que se cria no outro contratante. E, de outro lado, se já durante o processo arbitral, estar-se-á diante de responsabilidade contratual, porquanto já se encontrará celebrado o contrato de investidura entre partes e o árbitro. Em ambos os casos, sobretudo, lembremos que não se trata de atividade jurisdicional do árbitro, pois o dever de revelação não é em si um ato jurisdicional – o que significa que seria necessária a verificação apenas de descumprimento pré-contratual ou contratual, na modalidade de responsabilidade subjetiva. O dever de revelação é exercido por um indivíduo que exerce jurisdição, mas ele não se trata de um ato jurisdicional em si, e, por isso, a análise sob o ponto de vista da lei material é de rigor.”⁷⁰

Nesse sentido, cumpre aplicar, por analogia, à arbitragem os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da responsabilidade civil do juiz togado: os artigos 143 e 146, §5º. Ou seja, para os procedimentos arbitrais brasileiros, a responsabilidade civil do árbitro também é subjetiva.

É fundamental reconhecer que, se um árbitro não cumprir com seus deveres e obrigações decorrentes do contrato estabelecido com as partes, ele deve indenizar aqueles que foram prejudicados. A responsabilidade civil pela violação do dever de revelação, seja pela omissão de informações no início da arbitragem (responsabilidade pré-contratual) ou durante o processo arbitral (responsabilidade contratual), portanto, requer a comprovação de danos efetivos como outro elemento indispensável para a responsabilização.

⁷⁰ MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018. p. 292.

Dessa forma, considerando o princípio de que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé", é necessário não apenas demonstrar que o dever de revelação não foi cumprido, mas também que a falta desse dever causou danos a uma ou ambas as partes envolvidas no processo arbitral.

Ainda, sobre eventuais erros em que os árbitros possam incorrer, Carlos Alberto Carmona faz a distinção entre "*error in iudicando*" e "*error in procedendo*"⁷¹. No caso do *error in iudicando*, não é possível responsabilizar o árbitro, uma vez que os árbitros devem proferir a sentença nos termos do procedimento escolhido pelas partes e em atenção ao devido processo legal, sem obrigação de que seja uma decisão dotada de qualidade técnica específica.⁷²

Por outro lado, no caso do *error in procedendo*, é possível responsabilizar o árbitro pelos danos causados às partes, tendo em vista que tratam de erros cometidos em matéria procedimental.⁷³ Nesse sentido, é plenamente possível e aceito que o árbitro que pratique algum ato doloso ou fraudulento, como violar seu dever de revelação, possa ser condenado ao pagamento de indenização por perdas e danos à parte que foi prejudicada pela conduta – ou falta dela, como deixando de revelar um fato que levante dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência.

Ou seja, no contexto de sanção material, não é necessário provar que o árbitro não cumpriu os requisitos de imparcialidade e independência. A quebra do dever de revelação, por si só, desde que resulte em danos, é suficiente para impor responsabilidade civil ao árbitro.

Da mesma forma, se um árbitro que seja suspeito ou impedido não revelar esse fato às partes, a parte prejudicada poderá entrar com uma ação contra o árbitro para que ele seja condenado a reembolsar as despesas arbitrais utilizadas para financiar todo o processo de arbitragem. É importante esclarecer que essas situações não são excludentes, ou seja, é perfeitamente possível aplicá-las cumulativamente⁷⁴.

⁷¹ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 264.

⁷² CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 224-225.

⁷³ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96. 3ª ed., Paulo: Atlas, 2009, p. 264.

⁷⁴ OLIVEIRA, Leandro Antonio Godoy. A extensão do dever de revelação do árbitro no Brasil e a sua responsabilização civil em caso de violação. (Dissertação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2016, p. 158.

Isto é, ao entrar com eventual ação de indenização, a parte prejudicada deve demonstrar que o fato não revelado pelo árbitro comprometeu sua atuação, especialmente para proferir a sentença.

Em vista disso, deve-se destacar que, em um tribunal arbitral, é necessário examinar minuciosamente qual árbitro é responsável pelo ato ilícito, pois não há responsabilidade solidária entre os árbitros. Cada árbitro responde apenas pelos atos que tenha praticado individualmente. Essa distinção é relevante para determinar a parcela de culpa de cada árbitro em casos de ação judicial de reparação de danos⁷⁵.

4.2 SANÇÕES PROCESSUAIS

No que diz respeito às sanções processuais, existem duas possibilidades a considerar: a impugnação do árbitro e a anulação da sentença arbitral. A questão problemática que se coloca é determinar quais fatos são relevantes ou suficientes para, se omitidos, levarem a alguma das sanções mencionadas.

Nas palavras de Carlos Alberto Elias, “o dever de revelação não se confunde com a imparcialidade, nem o seu descumprimento não leva, *ipso facto*, à nulidade do processo arbitral”⁷⁶.

A previsão para a impugnação do árbitro pode ser encontrada nos artigos 15, 16 e 20 da Lei de Arbitragem. É importante destacar que esse procedimento não envolve um contencioso entre as partes e os árbitros, mas sim um procedimento peculiar, no qual o árbitro não apresenta uma defesa, mas fornece informações sobre os fatos que foram suscitados como motivadores de impedimentos. Embora a parte que alega parcialidade do árbitro em um estágio inicial do processo deva suportar um ônus probatório mais elevado, a remoção do árbitro pode ocorrer se

⁷⁵ BERALDO, Leonardo de F. Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei N° 9.307/96. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488797/>. Acesso em: 24 set. 2023, p. 267.

⁷⁶ ELIAS, Carlos Stefen. Imparcialidade dos árbitros. Tese (Doutorado Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 199.

ficar evidente que ele deixou de revelar um fato que compromete a aparência de julgar de forma imparcial⁷⁷.

Conforme destacado pelos autores Stephen K. Huber e Maureen A. Weston, os árbitros desfrutam de uma presunção de imparcialidade, o que significa que são inicialmente considerados imparciais e confiáveis em seu papel como julgadores. No entanto, quando esses árbitros não cumprem com o dever de revelação, essa presunção de imparcialidade é invertida. Além disso, juntamente com a inversão da presunção, o ônus da prova também é deslocado, passando-se a uma presunção relativa de que o árbitro é parcial⁷⁸.

Isso implica que, uma vez que o árbitro tenha falhado em divulgar informações relevantes ou em cumprir com seu dever de revelação, presume-se que ele seja parcial, a menos que ele possa provar o contrário. Em outras palavras, cabe ao árbitro demonstrar sua imparcialidade, ao invés de às partes demonstrarem sua parcialidade. Esse deslocamento do ônus da prova destaca a importância do cumprimento rigoroso do dever de revelação por parte dos árbitros, a fim de preservar a integridade do processo arbitral e a confiança das partes no sistema de arbitragem.

Por conseguinte, é incumbência do árbitro apresentar uma defesa sólida e comprovar que (i) as informações que não foram reveladas por ele não estavam dentro do escopo do dever de revelação, ou seja, não eram relevantes para determinar sua imparcialidade; ou (ii) a falta de revelação dessas informações não teve impacto em sua imparcialidade, ou seja, não afetou sua capacidade de julgar de forma justa e equidistante.

No entanto, é importante destacar que não cabe ao árbitro lutar pela manutenção de seu encargo⁷⁹. Fazê-lo pode causar estranheza e minar ainda mais a percepção de sua imparcialidade, que já está em dúvida. É fundamental que o árbitro demonstre uma atitude de imparcialidade e neutralidade, evitando qualquer aparência de parcialidade ou interesse pessoal na continuação do processo arbitral. Como se sabe, a preservação da integridade do processo

⁷⁷ MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018. p. 309.

⁷⁸ HUBER, Stephen K.; WESTON, Maureen A. Arbitration: cases and materials. 2. ed. New York: Lexis Nexis, 2006. p. 420.

⁷⁹ FERRO, Marcelo Roberto. “Apontamentos sobre a independência dos árbitros.” In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 881.

arbitral e a confiança das partes são de extrema importância, e a conduta do árbitro desempenha um papel crucial nesse sentido.

Assim, caso o árbitro não consiga comprovar nenhuma das situações mencionadas anteriormente, a consequência processual direta, quando nenhuma sentença arbitral foi proferida, será o seu afastamento, com a finalidade de garantir um processo justo e isento de vícios que possam levar à sua invalidação.

Entretanto, quando se trata da anulação da sentença arbitral, a obtenção das provas necessárias para fundamentar o pedido se torna mais desafiadora. Isso ocorre porque é preciso demonstrar que o fato não era conhecido ou não poderia ser conhecido pelas partes e que a falta de informação efetivamente comprometeu a aparência de um julgamento imparcial.

Embora a violação do dever de revelação não esteja expressamente listada como uma das nulidades da sentença arbitral, esse fundamento pode ser inferido a partir da interpretação sistemática da Lei de Arbitragem. O artigo 32, incisos II e VIII, estabelece que a sentença será nula se for emitida por alguém que não poderia ser árbitro ou se desrespeitar o princípio da imparcialidade do árbitro. Além disso, essa interpretação faz sentido também do ponto de vista contratual, uma vez que a falta de informações essenciais pode levar à invalidação do negócio jurídico⁸⁰.

Nesse contexto, é importante destacar que o dever de revelação do árbitro não deve ser banalizado ou usado como uma tática para prejudicar o processo arbitral. Deve ser visto como um meio de verificar a imparcialidade e independência do árbitro e não como um fim em si mesmo. Além disso, o dever de revelação não pode ser ilimitado, e a violação desse dever não deve contaminar automaticamente todo o processo arbitral, uma vez que deve ser analisado o contexto e as implicações dos fatos que foram ou não revelados.

Por óbvio, assim como nos casos de impugnação ao árbitro, nem toda violação do dever de revelação resultará na anulação da sentença arbitral, mas sim aquela violação que cause uma "aparência de parcialidade"⁸¹. Em outras palavras, a anulação ocorrerá apenas quando se verificar que houve a violação de um fato desconhecido, relevante, específico, que

⁸⁰ MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018. p. 313.

⁸¹ MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro, São Paulo: Almedina, 2018, p. 315.

legitimamente se esperava que fosse revelado e que prejudicou o consentimento informado das partes. Essa precisão é essencial para evitar a apresentação de numerosas ações de anulação com base em supostas violações do dever de revelação injustificadas.

A anulação da sentença arbitral pode ocorrer mesmo em casos de julgamento unânime, especialmente quando se trata do presidente do tribunal arbitral⁸². Isso se deve ao fato de que o árbitro presidente desempenha funções mais significativas, como a condução do procedimento arbitral e a redação da primeira minuta da sentença arbitral. Portanto, se ficar comprovado que a violação do dever de revelação por parte do árbitro presidente prejudicou uma das partes, a anulação da sentença pode ser justificada.

4.3 ANÁLISE DE CASOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O TEMA

Neste capítulo, busca-se demonstrar como a aplicação do dever de revelação ocorre na prática, com o intuito de observar quais são as métricas para avaliar a extensão do dever de revelar, bem como quais são os critérios efetivos para adotar as consequências cabíveis.

O primeiro caso trazido é do julgamento da apelação cível de nº 1056400-47.2019.8.26.0100, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁸³, o qual ilustra a importância do cumprimento rigoroso do dever de revelação por parte do árbitro e como a violação desse dever pode ter sérias consequências no processo arbitral.

No caso mencionado, o Professor Cristiano Zanetti, presidente do Tribunal Arbitral, deixou de revelar que havia sido nomeado como árbitro de confiança da parte contrária em uma outra arbitragem que possuía relação com o objeto da ação anulatória em questão. Diante disso, a

⁸² FERRO, Marcelo Roberto. “Apontamentos sobre a independência dos árbitros.” In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 881.

⁸³ SÃO PAULO. Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100. Sentença arbitral – Ação declaratória de nulidade – Decreto de improcedência – Afirmação de suspeição de árbitro – Falta de vinculação às hipóteses enumeradas no artigo 145 do CPC/2015 – Dever de revelação – Proibição de omissão e retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da função de árbitro – Exame das circunstâncias concretas – Indicação pela parte contrária de um mesmo árbitro colocado na posição de presidir o procedimento instaurado, num procedimento separado e relativo a uma relação jurídica similar – Fato noticiado somente após ter sido pronunciado o veredicto, depois de ter sido indeferido quesito referido à mesma empresa ligada a esta outra arbitragem – Conjugação dos arts. 14 e 32, inciso VIII da Lei 9.307/1996 – Invalidade reconhecida – Procedência decretada – Sentença reformada, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência – Recurso provido. (TJ-SP, AC: 10564004720198260100 SP 1056400-47.2019.8.26.0100, rel. Fortes Barbosa, j. 25.08.2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25.08.2020).

parte prejudicada (apelante) alegou que o árbitro “passou a ter uma nova relação contratual com apenas uma das partes do procedimento” e “esteve exposto a argumentos fáticos lançados por apenas uma das partes na Arbitragem Relacionada, sobre os quais sequer terá havido contraditório apropriado”.

Essa omissão na revelação de um fato relevante comprometeu a transparência e a imparcialidade do processo arbitral. Assim, o Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao apelo de anulação da sentença arbitral, reconheceu que a falha no cumprimento do dever de revelação pelo árbitro foi suficiente para ensejar a anulação da sentença.

Ademais, o reconhecimento de que o dever de revelação do árbitro, de acordo com o que está estabelecido na Lei de Arbitragem, representa uma questão de ordem pública é um marco importante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ tem reiteradamente enfatizado a importância da integridade dos procedimentos arbitrais, seja em âmbito nacional ou estrangeiro. Um caso paradigmático que exemplifica essa abordagem é a decisão proferida na SEC 9412-US, que foi julgada pela Corte Especial em 2017⁸⁴.

No voto condutor desse acórdão, o Ministro João Otávio de Noronha ressaltou que o STJ possui ampla liberdade para realizar um controle efetivo das decisões arbitrais estrangeiras antes de reconhecer sua validade no território nacional, destacando que a falta de observância da imparcialidade do árbitro constitui uma violação direta da ordem pública brasileira.

A Ministra Nancy Andrichi, em seu voto-vista, destacou que a imparcialidade é um requisito fundamental para a validade da relação processual, derivando diretamente das cláusulas do devido processo legal e do princípio do juiz natural. A imparcialidade é também uma decorrência do princípio constitucional da isonomia, e um juiz parcial não pode ser considerado como juiz de verdade. Portanto, a imparcialidade do julgador é uma questão de ordem pública, não sujeita à preclusão, e não faz parte do mérito do processo, devendo ser analisada pelo tribunal, independentemente de já ter sido apreciada pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos.

⁸⁴ STJ, Corte Especial, SEC 9412-Estados Unidos da América, rel. orig. Min Felix Fischer [vencido], rel. p/ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.4.2017, m.v., DJUe 30.5.2017.

No que diz respeito ao dever de imparcialidade do árbitro, a Ministra observou que a igualdade das partes e a imparcialidade do árbitro são princípios de ordem pública de acordo com a Lei de Arbitragem (art. 21, § 2º). A lei de arbitragem se refere a "qualquer fato que denote dúvida quanto à sua imparcialidade" (art. 14, § 1º), não tratando a questão de maneira taxativa como é feito no Código de Processo Civil. Portanto, o dever de revelação é aberto e requer uma análise caso a caso.

Nesse sentido, o STJ reiteradamente enfatizou esse mesmo entendimento: a imparcialidade do julgador é uma das garantias decorrentes do princípio do devido processo legal e que essa garantia não preclui, sendo aplicável à arbitragem devido à sua natureza jurisdicional. Dada a natureza contratual da arbitragem, na qual a confiança entre as partes e a figura do árbitro são fundamentais, a violação do dever de revelação de qualquer circunstância que possa razoavelmente gerar dúvida sobre a imparcialidade e independência do árbitro impede a homologação da sentença arbitral.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou o mesmo entendimento em um caso específico⁸⁵. Em 28 de março de 2023, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP suspendeu uma sentença arbitral, proferida pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, devido à alegação de violação do dever de revelação por parte de um árbitro e de um coárbitro.

No caso supramencionado, apenas com o pedido de complementação de revelações formulado após a sentença arbitral, o árbitro presidente relatou que o escritório de advocacia do qual foi sócio até abril de 2013 "recebeu procuração da C. e da U.R.V [partes do procedimento] para atuar como advogados, em 2011", além da existência de vínculo profissional e acadêmico ocasionais com os coárbitros e com os advogados das partes.

Diante disso, o relator desembargador, Grava Brazil chamou a atenção para a necessidade de um dever de revelação mais rigoroso, especialmente no que diz respeito aos profissionais do Direito que desempenham múltiplos papéis, como acadêmicos, advogados, árbitros e consultores, destacando que "o profissional do Direito quer ser acadêmico, advogar, ser árbitro e dar parecer. Está tudo certo, mas as consequências existem".

⁸⁵ TJ-SP - EMBDECCV: 22721396320228260000 São Paulo, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 19/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2023

Portanto, observa-se que esses casos ressaltam a complexidade da questão da imparcialidade do árbitro e como ela pode ser interpretada de maneiras diferentes, tendo em vista que deve ser analisado caso a caso. Além disso, reforçam a relevância do dever de revelação contínuo do árbitro, que não se limita apenas ao momento de aceitação do encargo, mas perdura durante todo o procedimento arbitral.

CONCLUSÃO: É POSSÍVEL DEFINIR LIMITES PARA O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO AO ESTABELEECER SUA EXTENSÃO E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU DESCUMPRIMENTO?

A questão do dever de revelação do árbitro e a definição de seus limites, bem como as consequências de seu descumprimento, são temas cruciais no contexto da arbitragem. A transparência, imparcialidade e a confiança nas decisões arbitrais são fundamentais para a credibilidade desse método de resolução de disputas. Nesse sentido, a discussão sobre até que ponto o árbitro deve revelar informações e quais as implicações de não o fazer é de grande relevância.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o dever de revelação do árbitro é inerente à sua função. Ao aceitar atuar como árbitro em um litígio, ele assume a responsabilidade de conduzir o processo de forma imparcial e transparente. Isso implica em revelar qualquer fato ou circunstância que possa comprometer sua imparcialidade ou que seja relevante para as partes envolvidas. Esse dever é crucial para garantir que as partes tenham confiança no processo arbitral e na imparcialidade do árbitro.

No entanto, definir os limites exatos desse dever não é uma tarefa simples. A extensão do dever de revelação pode variar de acordo com as circunstâncias de cada caso. O árbitro deve avaliar cuidadosamente quais informações são pertinentes e devem ser reveladas, levando em consideração o contexto da arbitragem e os interesses das partes. Nem todo fato ou relacionamento pessoal do árbitro com as partes ou seus representantes exige necessariamente revelação, mas a prudência e a transparência devem guiar essa análise.

Além disso, as consequências de não cumprir adequadamente o dever de revelação também são uma questão crucial. A responsabilização do árbitro por seu descumprimento é um ponto de debate. Como vimos nos textos reunidos, em diversos países, como Brasil, Espanha e Itália, existem regras e regulamentos que estabelecem diferentes graus de responsabilidade do árbitro em casos de violação do dever de revelação.

A responsabilidade civil do árbitro, em geral, é subjetiva, o que significa que a parte prejudicada deve comprovar que o árbitro agiu com dolo ou culpa grave, que houve um ato

antijurídico, nexos de causalidade e dano. No entanto, a análise de cada caso é fundamental, e nem toda violação do dever de revelação resultará em responsabilidade civil.

Além da responsabilidade civil, existem também sanções processuais que podem ser aplicadas, como a impugnação do árbitro ou a anulação da sentença arbitral. No entanto, essas sanções também dependem da gravidade da violação e de seu impacto no processo arbitral.

Em conclusão, é possível definir limites para o dever de revelação do árbitro, mas esses limites não devem ser rígidos, cabendo uma avaliação caso a caso. O árbitro tem o dever de agir com transparência, imparcialidade e prudência ao decidir o que deve ser revelado, e as consequências do descumprimento desse dever podem prejudicar tanto a carreira do profissional – perdendo seu cargo e, conseqüentemente, certo prestígio – quanto o procedimento arbitral em si – com a anulação da sentença.

A busca por um equilíbrio entre a necessidade de revelação e a preservação da integridade do processo arbitral é fundamental para manter a confiança das partes nesse importante método de resolução de disputas.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Rafael Francisco. **A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro**. Revista de Arbitragem e Mediação, nº 7.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **A soft law processual na arbitragem internacional: a produção de provas**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2013.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft law e produção de provas na arbitragem internacional**. (Coleção Atlas de Arbitragem – coordenação: Carlos Alberto Carmona). São Paulo: Atlas, 2014.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBAr-Ipsos**. Relatório elaborado por André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, em nome da Diretoria do CBAr, 2012.

ALVES, Rafael Francisco. **O devido processo legal na arbitragem**. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.) Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo. Quartier Latin. 2008.

AYOUB, Luiz Roberto. **A jurisdicionalidade da Arbitragem**. Revista da EMERJ. Vol. 4, nº 15. 2001.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 36, 2013.

BERALDO, Leonardo de F. **Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei N° 9.307/96**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488797/>.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil**. 5ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2010.

BORN, Gary. **International commercial arbitration**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009. v. 1.

BORN, opt. cit., p. 2113; LEE, João Bosco. PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. **A Obrigação da Revelação do Árbitro - Está influenciada por Aspectos Culturais ou Existe**

um Verdadeiro Standard Universal? Revista Brasileira de Arbitragem. Comitê Brasileiro de Arbitration, 2007. Vol. IV, Issue 14.

BRODSKY, Jerry P; FILHO, Victor Madeira. “**A seleção de árbitros nos procedimentos arbitrais: uma abordagem prática**” In: Arbitragem e mediação: elementos da arbitragem e medidas de urgência (col. doutrinas essenciais). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010**. 5º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARBONNEAU, Thomas E. “**A legally**” and arbitration: the German Supreme Court joins the fray. Carbonneau on international arbitration: collected essays. New York, 2011.

CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788522470617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Processo Civil**. Vol. I. São Paulo. Ed. Saraiva. 1965.

CLAY, Thomas. **Arbitrage et modes alternatifs de règlement des litiges**. Recueil Dalloz, n. 44/7537, 2006.

CLAY, Thomas. **L'Indépendance et l'impartialité de l'arbitre et les règles du procès équitable**. In: **La impartialité du juge et de l'arbitre**. Bruxelles: Bruylant, 2006.

CLAY, Thomas. **Quem são os árbitros internacionais. Abordagem sociológica**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 2, n. 6, jul.-set. 2005.

ELIAS, Carlos Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. Tese (Doutorado Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

FERRO, Marcelo Roberto. “**Apontamentos sobre a independência dos árbitros**.” In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>.

GREBLER, Eduardo Grebler. **A Ética dos Árbitros**. Revista Brasileira de Arbitragem, Vol. X, Issue 40. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr &IOB, 2013.

GUANDALINI, Bruno; MILANI, Naíma Perrella; PEREIRA, Laura Gouvêa de França. “**A cultura jurídica brasileira relativa à formação do tribunal arbitral, o exercício do dever de revelação e impugnações à independência e imparcialidade dos árbitros: uma pesquisa empírica (parte II)**”. In: Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 61, 2019.

HUBER, Stephen K.; WESTON, Maureen A. **Arbitration: cases and materials**. 2. ed. New York: Lexis Nexis, 2006.

JÚDICE, José Miguel. “**Árbitros: características, poderes e deveres**”. In: Arbitragem e mediação: elementos da arbitragem e medidas de urgência (col. doutrinas essenciais). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEMES, Selma Ferreira. **O papel do árbitro**. Disponível em: <<http://www.selmalemes.com.br>>.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade**. São Paulo: LTr, 2001.

LEMES, Selma Maria Ferreira. “**A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação**”. In: Revista Brasileira de Arbitragem, n. 26, vol. VII, 2010.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. **Princípios Jurídicos Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado**. RT 686/73. 1992.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **O Dever de Revelação do Árbitro e a Ação de Anulação da Sentença Arbitral**. Gen Jurídico. Disponível em:<<http://genjuridico.com.br/2017/10/23/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-e-acao-de-anulacao-da-sentenca-arbitral/>> Publicado em: 23 de outubro de 2017.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. **Comparative international commercial arbitration**. The Hague: Kluwer, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito de Processo Civil**. Volume I. Rio de Janeiro. Forense. 1984.

LOPEZ, Carlos Alberto Matheus. **Practical criteria for selecting international arbitrators**. *Jornal of international arbitration*, The Netherlands, v. 31, n. 6, 2014.

- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **“Imparcialidade na arbitragem e impugnação aos árbitros”**. In: Arbitragem e mediação: elementos da arbitragem e medidas de urgência (col. doutrinas essenciais). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume I. 9ª edição. São Paulo. Millennium. 2003.
- MARQUES, Ricardo Dalmaso. **“Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro”**. In: Revista Brasileira de Arbitragem, n. 31, vol. VIII, 2011.
- MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**, São Paulo: Almedina, 2018.
- MARTINS, Pedro A. Batista. **Dever de revelar do árbitro**. In: WALD, Arnold (org.). Arbitragem e Mediação: elementos da arbitragem e medidas de urgência. col. Doutrinas Essenciais, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro. Forense. 2008.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: Sétima Série. Reflexões sobre a imparcialidade do Juiz**. São Paulo. Editora Saraiva. 2001.
- NANNI, Giovanni Ettore. **Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada**. In: Revista de Arbitragem. vol. 49, 2016.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 14ª ed., 2014.
- OLIVEIRA, Leandro Antonio Godoy. **A extensão do dever de revelação do árbitro no Brasil e a sua responsabilização civil em caso de violação**. (Dissertação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21ª edição. vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 2005.
- POUDRET, Jean-François. BESSON, Sébastien. **Droit Compare de L’Arbitrage International**. Bruxelles: Bruylant, 2002.
- PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor**. Revista Direito GV, São Paulo: FGV, n. 4(1), 2008.

ROGERS, Catherine A. **Regulating International Arbitrators: A Functional Approach to Developing Standards of Conduct**, v. 41, 2005.

SATTA, Salvatore. **Diritto Processuale Civile**. Pádua. CEDAM. 1973.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem comercial internacional**. São Paulo: LTr, 1996. p. 144.

TAVARES, João Ricardo. MARANHÃO, Amanda Arraes de Albuquerque. **A violação do dever de revelação do árbitro e as suas implicações para o processo arbitral**. Revista dos tribunais, Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 77/2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III.

ZANELATO, Thiago Del Pozzo. **A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito brasileiro**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. *TJ-SP, AC: 10564004720198260100 SP 1056400-47.2019.8.26.0100*, Relator Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em 25 ago. 2020.

BRASIL. *STJ, Corte Especial, SEC 9412-Estados Unidos da América*, Relator Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 19 abr. 2017.

BRASIL. *TJ-SP - EMBDECCV: 22721396320228260000*, Relator Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em 19 mai. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Jean Schmitz; Leonard Schmitz v. Carlos J. Zilveti, III; Nicholas S. Meris; Prudential-Bache Securities Inc.*, 20 F.3d 1043 (9th Cir. 1994). Julgado em 5 abr. 1994.